SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008689-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda
Requerente: ERMELINDA LOPES DA CUNHA

Requerido: DILSON DA CUNHA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ERMELINDA LOPES DA CUNHA (cônjuge supérstite)

requer concessão de alvará para transferência do veiculo VW/Gol CL, ano fabricação 1991, placas BKN-0096 deixado pelo falecimento, em 30 de novembro de 2012, de **Dilson da Cunha**, que era casado e tinha dois filhos: Sonia Fátima Aparecida da Cunha e João Alberto da Cunha.

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução

do pedido.

Os dois herdeiros descendentes Sonia Fátima e João Alberto forneceram declarações concordando expressamente com o deferimento da pretensão (*cf. fls. 25/26*).

O INSS prestou os informes de fls. 29 indicando que foi concedida pensão por morte para Ermelinda Lopes da Cunha, ora requerente.

Não há interesse a ser defendido pela douta Curadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarece a inicial a requerente necessita do alvará para os fins ali mencionados, que não conseguiria obter sem estar respaldado em respectivo provimento jurisdicional.

Por tais fundamentos, hei por bem deferir o alvará (com prazo de um ano) para que **ERMELINDA LOPES DA CUNHA** possa providenciar, junto ao órgão competente, a **transferência** do veículo referido, obviamente cumprindo as exigências regulamentares que lhe forem apresentadas.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual

deverá o patrono da parte interessada providenciar a impressão da presente sentença diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual assinada digitalmente por mim e cuja veracidade pode ser conferida no *site* "www.tj.sp.gov.br", no

ícone "Conferência de Doc. Digital", valerá como alvará e terá prazo de validade de um ano, dispensada a prestação de contas ao juízo e a impressão pela serventia.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

P.R.Int.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA